

ASPECTOS POLEMÍCOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

BRUNO ANSELMO BANDEIRA

Auditor Público Externo

Secretário Chefe da Consultoria Técnica



EMENTA

→ Principais irregularidades encontradas

→ Aspectos polêmicos:

Análise da jurisprudência do TCE e do TCU



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Irregularidades mais frequentes – Municípios

**Resolução Normativa nº 17/2010
Irregularidades por Natureza – 2012**

Natureza	Total	%
B – GRAVES	2085	79,2%
A – GRAVÍSSIMAS	192	7,3%
C – MODERADAS	108	4,1%



Irregularidades mais frequentes – Municípios

Assunto	Total	%
J – DESPESA	395	15,00%
G – LICITAÇÃO	309	11,70%
H – CONTRATO	293	11,10%
D – GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA	257	9,80%
M – PRESTAÇÃO DE CONTAS	207	7,90%
C – CONTABILIDADE	204	7,70%
E – CONTROLE INTERNO	185	7,00%
K – PESSOAL	178	6,80%
L – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)	131	5,00%
B – GESTÃO PATRIMONIAL	66	2,50%
N – DIVERSOS	62	2,40%
F – PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO	56	2,10%
A – LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS	47	1,80%
I – CONVÊNIO	9	0,30%

Irregularidades frequentes – municípios

	Irregularidades Licitações	Qtde
1	GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios	76
2	GB 01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações	74
3	GB 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente	48
4	GB 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.	42
5	GB 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório	26
6	GB 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço	11
7	GB 04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível.	11
8	GB 14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação.	6



Irregularidades frequentes – municípios

	Irregularidades Contratos	Qtde
1	HB 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado	144
2	HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos	45
3	HB 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93	29
4	HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).	29
5	HB 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).	10
6	HB 08. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993)	03
7	HB 09. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55, IV, da Lei nº 8.666/93)	02
8	HB 01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993)	02



1. Ineficiência nas Contratações

- Falta de planejamento
- Subdimensionamento /
Superdimensionamento de necessidades.
- Especificações Imprecisas

JB_02– Irregularidade Grave
(Aquisições Ilegais, Ilégitimas e/ou Antieconômicas)



2. Restrição à Competição

- Especificações excessivas, desnecessárias e irrelevantes; GB-03
- Exigência de documentação para habilitação excessiva ou desproporcional;
- Não observância do Estatuto da Microempresa – LC 123/06; GB-08
- Não parcelamento de objetos divisíveis; GB-04
- Fracionamento de despesas; GB-05



Especificações excessivas e irrelevantes

- Relacionada à caracterização dos itens licitados
 - especificação do objeto
- Efeitos:
 - Ineficiência na contratação do objeto
 - Direcionamento ou restrição à competição
 - Não seleção da melhor proposta



Especificações excessivas e irrelevantes

Fatos motivadores:

- objeto especificado de modo a direcionar ou restringir o caráter competitivo do certame
- objeto especificado com indicação de marca sem justificativa técnica



E a questão da exigência de “marca”, como proceder?

É possível a previsão de marca na descrição do objeto?

Sim, desde que tecnicamente justificado (art. 7º, § 5º)

**É possível a previsão de marca como referência mínima
de qualidade?**

Sim, desde que acompanhada da expressão “ou de
qualidade equivalente ou de melhor qualidade”.



E a questão da exigência de “marca”, como proceder?

Jurisprudência do TCU

Acórdão 2300/2007 – Plenário

9.2. determinar à UFMG que:

9.2.2. se abstenha (...) de indicar marca ou fabricante dos materiais a serem adquiridos, em cumprimento ao disposto no art. 15, § 7º e no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, exceto se sua indicação servir como parâmetro de qualidade e facilitar a descrição do objeto e desde que seguida, por exemplo, das expressões “ou equivalentes”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.



E a questão da exigência de “marca”, como proceder?

Jurisprudência do TCU

9.2.3. na hipótese de adoção da sugestão constante do item 9.2.2. supra, acrescente aos seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório, ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital.



Exigências de documentação para habilitação excessivas e/ou desproporcionais

- Relacionada à fase de habilitação:
 - habilitação jurídica
 - qualificação técnica
 - qualificação econômica financeira
 - regularidade fiscal e trabalhista
- Efeito: direcionamento ou restrição ao caráter competitivo da licitação



Lei Complementar nº123/2006 (LC 147/14)

“Preferência para contratação de ME e EPP”

1º Grupo de tratamento diferenciado (arts. 43 a 45)

- Obrigatório para todas as licitações, sem exceção**
- Empate Ficto - Propostas iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada. Pregão(5%)**
- Direito de saneamento (5 dias úteis, prorrogáveis)**



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Lei Complementar nº123/2006 (LC 147/14)

“Preferência para contratação de ME e EPP”

2º Grupo de tratamento diferenciado (arts. 47 a 49)

- **Aplica-se independentemente de norma local**
- **Se houver, aplica-se a norma local mais favorável**
- **Hipóteses obrigatórias:**
 - **Licitações exclusivas – itens até R\$ 80.000,00**
 - **Cota de até 25% do objeto – bens divisíveis**
- **Hipótese facultativa**
 - **Subcontratação exclusiva – obras e serviços**



Lei Complementar nº123/2006 (LC 147/14)

“Preferência para contratação de ME e EPP”

2º Grupo de tratamento diferenciado (arts. 47 a 49)

- › **Não há mais limite global de 25%**
- › **Prioridade de empresas sediadas local ou regionalmente:**
 - **Não obrigatório**
 - **Deve ser justificado**
 - **Não pode restringir a participação de outras**
 - **Preferência até 10% do melhor preço válido**



Lei Complementar nº123/2006 (LC 147/14)

“Preferência para contratação de ME e EPP”

2º Grupo de tratamento diferenciado (arts. 47 a 49)

› **Não se aplica quando:**

- **Não houver um mínimo de 3 fornecedores local ou regional**
- **Não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto do objeto**
- **Em caso de dispensas e de inexigibilidade de licitação, exceto nos casos do art. 24, I e II**



2. Restrição à Competição

- Não parcelamento de objeto divisível**

GB_04– Irregularidade Grave

Resolução de Consulta TCE/MT 21/2011



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

PARCELAMENTO DO OBJETO

Resolução de Consulta nº 21/2011

- O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;



PARCELAMENTO DO OBJETO

Lei nº 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



PARCELAMENTO DO OBJETO

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa [..]



PARCELAMENTO DO OBJETO

Requisito do Parcelamento:

- Preservação da modalidade licitatória pertinente à globalidade da contratação.**

Exceções ao Parcelamento:

- Manutenção da integridade qualitativa do objeto – ordem técnica**
- Perda da economia de escala**



Adjudicação por Item

Súmula TCU nº 247

- É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



2. Restrição à Competição

- **Fracionamento de despesas**

GB_05 – Irregularidade Grave



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

O que é fracionamento?

O fracionamento se caracteriza por dividir a despesa estimada visando realizar a contratação direta ou utilizar modalidade de licitação menos complexa que a prevista pela lei.

Vedações legais:

art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 8.666/93

Resolução de Consulta TCE/MT 21/2011



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

FRACIONAMENTO DE DESPESA

- Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes;
- Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero ou possuem similaridade na função, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;
- A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;



FRACIONAMENTO DE DESPESA

- O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;
- O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;
- A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.



Boas práticas para não fracionar despesas

- Planejamento adequado das compras**
- Licitar em conjunto objetos iguais ou semelhantes cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo**
- Usar preferencialmente pregão – bens, serviços e obras comuns**
- Registro de preços**



Pregão

Quando Utilizar?

- Contratação de bens e serviços comuns
- Lei nº 10.520/64

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Resolução de Consulta nº 11/2012

- Os entes federativos poderão regulamentar por meio de decreto os bens e serviços considerados comuns a fim de melhor atender as suas características e particularidades, desde que tal regulamentação não contrarie, extrapole ou restrinja os ditames do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2000.
- É possível a utilização do pregão para contratação de obras e serviços de engenharia que não demandam maiores especificações técnicas ou qualificações diferenciadas e desde que a utilização desta modalidade mais célere de licitação não comprometa a segurança e eficácia do contrato.



Resolução de Consulta nº 11/2012

- A definição de obras e serviços de engenharia comuns é casuística, devendo se verificar se é possível estabelecer no edital padrões de desempenho e qualidade, por meio de qualificações usuais do mercado; e, se, ao contrário, pelo custo e complexidade a obra ou o serviço necessitar de capacidade técnica diferenciada não será considerado comum.



Registro de Preços

Quando Utilizar?

- Contratações frequentes
- Entregas parceladas
- Atendimento a mais de um órgão:
 - Gerenciador
 - Participante
 - “Carona”



Registro de Preços

Quais as Vantagens?

- Não obriga a Administração a contratar
 - Assegura ao beneficiário do registro a preferência na contratação em igualdade de condições
- Não exige dotação orçamentária para licitar
 - Exige dotação apenas para contratar



Registro de Preços – figura do Carona

Resolução de Consulta nº 16/2009

Possibilidade de órgãos e entidades que não participaram da licitação aderir à ata no limite do decreto regulamentador

Em caso de silêncio na norma específica:
25% do quantitativo

Decreto União 7.892/2013:

Limite aos caronas:

- 100% - cada adesão
- 500% - na totalidade das adesões



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Registro de Preços

Resolução de Consulta nº 22/2012

- A ata de registro de preços e os contratos são distintos entre si;
- Prazo de validade da ata: máximo 1 ano, incluídas eventuais prorrogações
- As vigências da ata e do contrato são autônomas
- Não há possibilidade de acréscimos quantitativos à ata, somente ao contrato
- Possibilidade de reajuste / revisão do valor registrado



3. Sobrepreço/Superfaturamento

▪ **Sobrepreço:** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado.

- **GB_06 – Irregularidade Grave**

▪ **Superfaturamento:** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado.

- **JB_02 – Irregularidade Grave**



Orçamento e Critério de Aceitabilidade dos Preços

Acórdão TCU 2943/2013 – Plenário

Como calcular o preço de referência?

9.1.2.1. deixe de considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, (...) de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado (...);

Quais fontes de informações podem ser utilizadas?

9.1.2.2. realize previamente consulta aos preços praticados por outros órgãos ou entes públicos que possuem serviços contratados semelhantes, além de verificar preços em outras empresas do ramo, em conformidade com o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

Orçamento e Critério de Aceitabilidade dos Preços

Resolução de Consulta nº 41/2010

Llicitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.

- 1) Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 03 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.
- 2) O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

4. Contratação Direta Indevida

- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação

GB_02– Irregularidade Grave



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

CONTRATAÇÕES DIRETAS

- Licitação dispensada – art. 17 da Lei 8.666/93
- Licitação dispensável – art. 24 da Lei 8.666/93
- Licitação Inexigível – art. 25 da Lei 8.666/93

Art. 26:

- razão da escolha do fornecedor
- compatibilidade do valor



CREDENCIAMENTO

Resolução de Consulta nº 16/2013

1) Constatado o interesse público de contratar todos os prestadores de serviços que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público, configurar-se-á a inviabilidade de competição ensejadora da inexigibilidade, sendo possível a realização do credenciamento.

CREDENCIAMENTO

2) Requisitos do credenciamento:

- a) ampla divulgação do edital de chamada pública;
- b) estabelecimento de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;
- c) vedação à delegação do procedimento de credenciamento ou de pagamento aos prestadores credenciados;
- d) fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os serviços credenciados, observada a tabela do SUS;
- e) consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

CREDENCIAMENTO

2) Requisitos do credenciamento:

- f) estabelecer as hipóteses de descredenciamento dos prestadores que não estejam cumprindo as regras;
- g) permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha as condições mínimas exigidas; e,
- h) fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento aos beneficiários do serviço;
- i) fixar regras de distribuição da demanda de serviços entre os prestadores credenciados.

5. Inexistência do acompanhamento e da fiscalização da execução dos contratos

Súmula TCE Nº 005.

Lei nº 8666/93

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.



5. Inexistência do acompanhamento e da fiscalização da execução dos contratos

Deve ser designado servidor ou comissão de fiscalização?

Qual a forma de designação?

É possível designar um servidor para vários contratos?

É possível uma designação genérica de servidor?

Em que medida se deve observar a segregação de funções?

É possível a contratação de um técnico para auxiliar o fiscal?

Qual a diferença entre fiscal e gestor do contrato?



5. Inexistência do acompanhamento e da fiscalização da execução dos contratos

- **Necessidade de normatização da gestão e fiscalização de contratos administrativos**
- **Modelos de legislações:**
 - a) Manual de Fiscalização de Contratos da Advocacia Geral da União, disponível em: www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.asp.;
 - b) Instrução Normativa n. 44/2012 do Conselho Nacional de Justiça, disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/inst_normativa_gp_44.pdf.



5. Inexistência do acompanhamento e da fiscalização da execução dos contratos

O servidor pode recusar o encargo de fiscal de contrato?

É dever dos servidores públicos cumprir ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais.

O encargo de fiscal não é incompatível com as atribuições de qualquer cargo da Administração Pública.

“A designação para fazer parte de Comissão de Inquérito constitui encargo obrigatório. As escusas que assumem cunho pessoal e consideram a situação dos funcionários, passivamente envolvidos no processo, revelam falta de noção de cumprimento do dever e a ausência de espírito público, que impede o servidor a não se isentar de missões espinhosas, exigidas pelo imperativo da moralidade administrativa”. (DASP)



5. Inexistência do acompanhamento e da fiscalização da execução dos contratos

A “recusa” somente pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

- For impedido (parente, cônjuge, companheiro) ou suspeito (amigo íntimo, inimigo declarado, recebeu presentes ou vantagens, tem relação de débito com a empresa ou qualquer tipo de interesse, direto ou indireto, junto ao contratado).
- Não deter conhecimento específico (isto pode ser resolvido com a contratação de terceiros que possam subsidiá-lo com informações específicas).

Culpa in eligendo do ordenador de despesa!!



5. Inexistência do acompanhamento e da fiscalização da execução dos contratos

O Fiscal do Contrato deve (art. 67):

- Realizar reunião inicial com as partes interessadas
- Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato
- Registrar ocorrências em livro próprio
- Determinar as medidas cabíveis para correção de falhas
- Sugerir a aplicação de glosa, multas e demais sanções
- Representar à autoridade superior para adoção de medidas
- Propor melhorias no processo de contratação

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

5. Inexistência do acompanhamento e da fiscalização da execução dos contratos

Exemplo de consequência do descuido com os registros:

A Administração pode promover, em processo próprio, a rescisão do contrato por cometimento de faltas reiteradas (art. 78, VIII)

Porém, a Lei condiciona que essas faltas estejam anotadas pelo fiscal, na forma que prevê o art. 67, § 1º.

A falta dessas anotações – ou anotações sem as formalidades da lei – impede a rescisão, ainda que se trate de um contratado faltoso.

Isso ocorrendo, o fiscal omisso – que não fez as anotações na forma devida – atrai a responsabilidade para si por descumprir normas legais.



5. Inexistência do acompanhamento e da fiscalização da execução dos contratos

O fiscal do contrato e a liquidação da despesa

Lei 4320/1964

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - **a origem e o objeto** do que se deve pagar;
- II - **a importância exata a pagar;**
- III - **a quem se deve pagar** a importância, para extinguir a obrigação.

5. Inexistência do acompanhamento e da fiscalização da execução dos contratos

O fiscal do contrato e a liquidação da despesa

Lei 4320/1964

Art. 63.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - comprovantes da entrega de material ou da prestação do serviço.

5. Inexistência do acompanhamento e da fiscalização da execução dos contratos

O fiscal do contrato e a liquidação da despesa

O processo de liquidação da despesa não se confunde com o registro contábil da liquidação.

O “atesto” é o principal ato do processo de liquidação da despesa.

O fiscal de contrato é o servidor responsável pelo atesto da despesa.

5. Inexistência do acompanhamento e da fiscalização da execução dos contratos

O fiscal do contrato e a liquidação da despesa

O “atesto” é o ato praticado pelo recebedor do objeto, por meio de aposição de assinatura ou rubrica em documentos fiscais ou comprovantes de despesa.

A assinatura deverá ser seguida da disposição completa do nome do signatário e indicação da matrícula funcional e da respectiva função ou cargo, por meio de carimbo, do qual constará a data e a identificação da unidade que o servidor é vinculado.

(Decreto Federal 93.872/86)

5. Inexistência do acompanhamento e da fiscalização da execução dos contratos

O fiscal do contrato e a liquidação da despesa

Acórdão TCU 3.307/2007 – Segunda Câmara

“As normas de execução orçamentário-financeira condicionam o atesto à verificação da regular execução do objeto, pois, por meio deste, certifica-se a conformidade do objeto contratado com o objeto efetivamente executado. É, pois, o atesto, por excelência, o ato mais importante do processo de liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios do respectivo crédito (artigo 63 da Lei 4.320/1964). Mediante o atesto, o Poder Público, por intermédio de servidor competente, busca garantir que o pagamento a ser efetuado é realmente o pagamento devido.”

5. Inexistência do acompanhamento e da fiscalização da execução dos contratos

Atenção fiscais de contrato !!!

No caso dos Srs. [...], a responsabilização decorre do fato de terem atestado a realização de serviços que, em verdade, não foram executados. (Acórdão TCU 3947/2009)

A negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992. (Acórdão TCU 859/2006)

5. Inexistência do acompanhamento e da fiscalização da execução dos contratos

Defesa de Prefeito:

Ocorre Ínclito Conselheiro que não se pode atribuir referida irregularidade ao Gestor Municipal, pois todos os contratos realizados pela Prefeitura Municipal de (omissis), têm um fiscal de contrato, bem como um fiscal de obra.

(...)

Conforme Portaria de n.xxx/2010, referido fiscal de contrato fora devidamente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, na pessoa do servidor Sr. Engenheiro Fiscal FULANO DE TAL [...].

Portanto, A DESÍDIA SE DEU POR PARTE DO FISCAL DE CONTRATO, E NÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL.

5. Inexistência do acompanhamento e da fiscalização da execução dos contratos

Atenção Gestores !!!

[...] o então gestor municipal concorreu para o dano que lhe foi imputado por culpa in eligendo [...]. Como se depreende dos fatos, o ex-prefeito atrai para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter bem selecionado agentes probos a quem delegou tais tarefas operacionais [...]. (Acórdão 5.842/2010 – TCU – 1^a Câmara)

O defensor era o superior hierárquico responsável pela equipe técnica que atestava os serviços. [...] Se considerarmos, ainda, que os componentes de sua equipe não tinham competência e formação adequadas para as atividades que lhes eram afetas, pode-se suscitar que o defensor teria agido com culpa in eligendo. (Acórdão 277/2010 – TCU - Plenário)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

“O temor do Senhor é o princípio da sabedoria” Prov. 1:7

BRUNO ANSELMO BANDEIRA

Auditor Público Externo

Secretário Chefe da Consultoria Técnica

banselmob@tce.mt.gov.br

(65) 3613-7554